



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.654.533 - SP (2017/0032117-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ORLANDO CASAROTTI FILHO
ADVOGADOS : LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES - SP228670
PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO - SP264002
PAULO FRANCISCO SOARES FREIRE - DF050755
AGRAVADO : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A
ADVOGADOS : JONATAS DE SOUZA FRANCO - SP223425
DAVID GALES - SP280534

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em reconhecer que o termo inicial do prazo prescricional para a cobrança de valores despendidos com a expansão da rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica. Precedentes

2. O Tribunal de Justiça enfatizou não haver prova nos autos da data precisa em que ocorreu a incorporação da rede ao patrimônio da concessionária, razão pela qual considerou como data incontroversa aquela indicada na conta de consumo de energia elétrica juntada aos autos, dado ser incontroverso que no referido momento a rede elétrica estaria inequivocadamente instalada. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela parte recorrente exigiria promover o reenfrentamento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte Superior ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.654.533 - SP (2017/0032117-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : **ORLANDO CASAROTTI FILHO**
ADVOGADOS : **LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES - SP228670**
 PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO - SP264002
 PAULO FRANCISCO SOARES FREIRE - DF050755
AGRAVADO : **ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A**
ADVOGADOS : **JONATAS DE SOUZA FRANCO - SP223425**
 DAVID GALES - SP280534

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo interno, interposto por **ORLANDO CASAROTTI FILHO**, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário (fls. 232/235, e-STJ), que negou provimento ao recurso especial.

O apelo extremo (art. 105, III, "a" e "c", da CF/88) fora deduzido em desafio ao acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 108, e-STJ):

AÇÃO DE COBRANÇA - GASTOS COM EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL - Prescrição trienal reconhecida com base no artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil - Descabimento - Hipótese à qual se aplica o prazo prescricional de 05 anos previsto pelo artigo 206, § 5º, do Código Civil - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - Caso representativo de controvérsia jurídica, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil - Termo inicial contado da data da efetiva incorporação da rede pela concessionária - À falta de outras provas sobre a data em que ocorreu a incorporação, conta-se o prazo prescricional a partir de quando se tornou inequívoca a instalação da rede com o início do fornecimento de energia ao autor e respectiva cobrança - Ação ajuizada mais de 05 anos depois - Prescrição quinquenal verificada -, Extinção mantida, mas por outro fundamento - Recurso não provido, com observação.

Nas razões do especial (fls. 118/125, e-STJ), o recorrente sustentou, além de dissídio jurisprudencial, violação aos artigos 189 do Código Civil e 333, II, do Código de Processo Civil/73. Sustentou, em síntese, que não há falar em prescrição na hipótese, por não haver a concessionária se desincumbido do ônus de provar a data da incorporação, termo indispensável para o início da contagem do prazo prescricional.

Contrarrazões (fls. 129/140, e-STJ), e após decisão de admissão do recurso especial (fls. 200/202, e-STJ), os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por decisão monocrática (fls. 232/235, e-STJ), foi negado provimento ao recurso especial, sob o fundamento de incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Daí o agravo interno (fls. 239/256, e-STJ), no qual o insurgente reitera os fundamentos lançados nas razões do apelo extremo e refuta a aplicação dos óbices estabelecidos pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Sem impugnação (fl. 259, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.654.533 - SP (2017/0032117-6)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em reconhecer que o termo inicial do prazo prescricional para a cobrança de valores despendidos com a expansão da rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica. Precedentes

2. O Tribunal de Justiça enfatizou não haver prova nos autos da data precisa em que ocorreu a incorporação da rede ao patrimônio da concessionária, razão pela qual considerou como data incontroversa aquela indicada na conta de consumo de energia elétrica juntada aos autos, dado ser incontroverso que no referido momento a rede elétrica estaria inequivocadamente instalada. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela parte recorrente exigiria promover o reenfrentamento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte Superior ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão impugnada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Com relação à prescrição da pretensão ao ressarcimento de valores investidos em expansão de rede de eletrificação, tal matéria já foi apreciada em sede de recurso especial repetitivo, tendo a Segunda Seção definido as seguintes teses:

FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO.

Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO").

1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010);

1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

2. No caso concreto, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2006 (três anos, a contar da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vigência do novo Código). Tendo o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de sua pretensão está alcançada pela prescrição.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 1249321/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013)

O caso em tela enquadra-se na segunda hipótese, situação na qual, frise-se, a pretensão de cobrança prescreve em três anos na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (artigo 206, § 3º, IV).

2. A jurisprudência desta Corte é firme ao reconhecer que o termo inicial dos referidos prazos prescricionais é a data da incorporação da rede elétrica.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR DE ENERGIA ELÉTRICA. AFRONTA AOS DECRETOS N. 4.873/03 E 5.163/04; E ÀS LEIS N. 10.848/04 E 10.438/02. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ENUNCIADO 284 DA SÚMULA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 3º, 7º E 9º, § 1º, III, DA RESOLUÇÃO ANEEL N. 229/06; AO ART. 1º, II, "C", DA PORTARIA N. 5 DO DNAEE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VINTENÁRIA OU TRIENAL. TERMO INICIAL. MOMENTO DA INCORPORAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO. DEFERIMENTO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não havendo a devida demonstração de ofensa aos dispositivos legais apontados como violados incidente o enunciado 284 da Súmula do STF.

2. A via especial é inadequada para análise de legislação não enquadrada no conceito de lei federal.

3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no REsp 1570383/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 06/10/2017)

RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ DA TERRA. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. ILEGALIDADE E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO.

(...)

3. O Código Civil/2002 consignou prazo prescricional específico para a pretensão em análise, limitando o lapso de tempo em que se permite ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejudicado o ajuizamento da actio de in rem verso, malgrado o instituto não consistisse em novidade jurídica, sendo princípio implícito reconhecido no ordenamento de longa data. Realmente, o enriquecimento sem justa causa é fonte obrigacional autônoma que impõe o dever ao beneficiário de restituir tudo o que lucrou à custa do empobrecimento de outrem (CC, art. 884).

4. Assim, é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional.

(...)

8. Recurso especial provido.

(REsp 1418194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 27/11/2015)

Na hipótese, o Tribunal de Justiça enfatizou não haver prova nos autos da data precisa em que ocorreu a incorporação ao patrimônio da empresa de energia elétrica, razão pela qual considerou com termo inicial de contagem do prazo prescricional o dia 12/05/2004, época em que a rede elétrica inequivocadamente já estava instalada. A ação foi ajuizada em 20/04/2011, fl. 115, e-STJ, quanto já prescrita a pretensão do autor. A propósito, confira-se trecho extraído do aresto hostilizado que bem assenta a conclusão alcançada pelo colegiado *a quo* (fls. 113/115, e-STJ):

Insta registrar que a r. sentença de primeiro grau não precisou o termo inicial do prazo prescricional, asseverando que:

"Nos presentes autos, não há informação precisa da data da incorporação, mas há informação de que os valores do financiamento começaram a ser pagos desde 1998. Assim, revendo posicionamento anterior, é o que basta para concluir que a pretensão da autora está prescrita" (fls.39).

Tal informação, de que "os valores do financiamento começaram a ser pagos desde 1998", na verdade, foi dada pela própria concessionária, alicerçada na data do contrato de concessão de distribuição (fls.21), mas sem a juntada de qualquer prova a esse respeito, nem mesmo da data do ato que realmente importaria, que é o da efetiva incorporação.

É pacífico que, nesses casos, a prescrição não tem início na data em que se contratam os serviços para a instalação da rede, mas sim no momento em que a concessionária incorpora a rede de energia elétrica ao seu patrimônio, o que, evidentemente, ocorreu somente em alguma data posterior àquele fato.

Frise-se que a própria apelada, principal interessada, limitou-se a repisar os argumentos trazidos pelo MM. Juiz de primeiro grau, insistindo no reconhecimento da prescrição trienal, nos termos do artigo 206, § 3º, incisos IV e V, do Código Civil, sem informar quando teria se dado a incorporação da rede a seu patrimônio (fls.53/56).

À falta de indicação precisa de quando a incorporação em exame ocorreu, há que se considerar, então, como data incontroversa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos autos aquela indicada na conta de consumo de energia elétrica de fls.09, isto é, 12/05/2004, época em que a rede elétrica inequivocamente já estava instalada e já havia se iniciado o fornecimento de energia na residência do autor, ora apelante, e, portanto, aquela já havia sido incorporada ao patrimônio da apelada.

Na data em exame, já estava vigente o Código Civil de 2002.

Considerando que a demanda foi ajuizada somente em **20/04/2011**, conforme se verifica do protocolo de fls.02, ou seja, mais de 05 anos depois da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da ré, estava irremediavelmente prescrita a ação quando do seu ajuizamento, tendo sido, pois, corretamente extinto o processo pelo decurso do prazo prescricional, embora com fundamento em outro dispositivo legal, isto é, nos termos do artigo 206, §5º, 1, do Código Civil.

Sendo assim, para o acolhimento do apelo extremo, a fim de modificar o termo inicial firmado no acórdão recorrido, para efeito de contagem do início de fluência da prescrição nos autos, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Por fim, importante consignar que esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

A propósito, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. DANO MORAL. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

4. É impossível conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice também para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

5. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1152399/MG, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 09/02/2018; grifou-se)

4. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0032117-6

**AgInt no
REsp 1.654.533 / SP**

Números Origem: 00008316420118260357 3570120110008318 4422011 8316420118260357

PAUTA: 19/11/2019

JULGADO: 19/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SOLANGE MENDES DE SOUZA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ORLANDO CASAROTTI FILHO
ADVOGADOS : LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES - SP228670
PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO - SP264002
PAULO FRANCISCO SOARES FREIRE - DF050755
RECORRIDO : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A
ADVOGADOS : JONATAS DE SOUZA FRANCO - SP223425
DAVID GALES - SP280534

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ORLANDO CASAROTTI FILHO
ADVOGADOS : LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES - SP228670
PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO - SP264002
PAULO FRANCISCO SOARES FREIRE - DF050755
AGRAVADO : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A
ADVOGADOS : JONATAS DE SOUZA FRANCO - SP223425
DAVID GALES - SP280534

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.